



Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
Rua Pinheiro Machado, 1631 - Centro
95020-170 - Caxias do Sul - RS
CNPJ: 88.659.313/0001-05
Fones: 115 e (54) 3220.8600
Fax: (54) 3220.8677
e-mail: samae@samaecaxias.com.br



REQUERIMENTO DE PROCESSO

De: 231651 - NORT BRASIL INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI
Para: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
Referente: 2016011036
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
Seção Atual: 97 - GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
D. Abertura: 27/07/2016

Prezado(s) senhor(es), venho por meio deste requerer:
RECURSO ADMINISTRATIVO - GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Conteúdo

REQUER RECURSO RFTE A: TOMADA DE PREÇOS N°. 011/2016
NOME: THIAGO
TELEFONE: 30412201
EMAIL: COMPRAS@NORTBRASIL.COM.BR

CONTRARRAZAO

Observações

Termos em que pede e espera deferimento.
Caxias do Sul, 27 de julho de 2016.



NORT BRASIL INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI

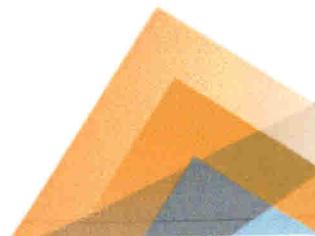
30412201

Telefone

Ilustríssimos Senhores Julgadores da Comissão Permanente para Recepção e Julgamento de Licitações do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Caxias do Sul - SAMAE

Tomada de Preços nº. 011/2016

J.K



NORT BRASIL INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.461.395/0001-09, com endereço empresarial em Caxias do Sul, RS, à Avenida Rubem Bento Alves, n.º. 2612, sala 202, Bairro Universitário, vem, respeitosamente, por sua representante legal signatária, apresentar resposta ao recurso apresentado pela empresa TERRAPLENO ENGENHARIA E OBRAS LTDA., o que faz com base nos argumentos fático e de direito que a seguir passa a expor:

I – SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa TERRAPLENO em que, sucintamente, sustenta:

1. *Haver inconsistência cronológica relativa ao atestado de capacidade técnica apresentado pela ora Peticionante, vez que emitido em 20.06.2016, enquanto a ART a ele correspondente apenas foi paga em 23.06.2016;*
2. *Em decorrência dessa suposta incoerência cronológica, conclui que a ART indicada não teria relação com a obra descrita no atestado apresentado e, ainda, que até 23.06.2016 não haveria qualquer responsável técnico vinculado à obra;*
3. *Estaria a Recorrente, inclusive, diligenciando perante o CREA, Município de Caxias do Sul e o próprio SAMAE, visando obter esclarecimentos acerca da higidez do referido atestado de capacidade técnica;*
4. *Considera que existem similaridades entre o contrato celebrado entre as empresas Nort Brasil e JK Ferreira e o atestado de capacidade técnica apresentado, pelo que suscita a possibilidade de contrato simulado com a única finalidade de se obter o documento;*
5. *A Recorrente estaria até mesmo requerendo ao Município de Caxias do Sul um relatório de notas fiscais emitidas pela ora Peticionante, além de um levantamento dos débitos de ISSQN recolhido;*
6. *Requer o sobrestamento do procedimento licitatório até a obtenção dos*



documentos que comprovam a regularidade fiscal da ora Peticionante;

7. Aduz, por fim, que cópia do recurso estaria sendo entregue à Ouvidoria do Município de Caxias do Sul, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado.

Esses, portanto, os parcos fundamentos apresentados pela Recorrente, que a seguir serão devidamente impugnados.

II – A MANIFESTA INVIABILIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TERRAPLENO

A matéria trazida a esses autos pela Recorrente é extremamente singela.

Em verdade, cria extensa e risível tese jurídica sobre uma suposta incoerência entre datas de emissão de atestado técnico e pagamento de ART.

A bem da verdade, mesmo que fosse adotada a tese elaborada pela Recorrente, estaria comprovada a capacidade técnica da ora Peticionante, vez que teria prestado os serviços representativos da capacidade técnica na maior parte da contratação.

Ao que aparenta, a Recorrente lança uma argumentação agressiva, ainda que completamente descabida, tão somente para tentar criar um ambiente de ilegitimidade, com o desiderato de afastar a Peticionante do certame licitatório.

Certamente a Recorrente lança mão de tais artifícios temendo concorrer com empresa que vem apresentando propostas de preço vencedoras, além de serviços de boa qualidade.

Senhores Julgadores, chama a atenção que a esse procedimento licitatório apenas tenha aportado duas empresas interessadas. Além disso, chama a atenção o fato de que os orçamentos apresentados por algumas empresas em procedimentos licitatórios lançados por esta Autarquia têm tido elevada variação de preço para serviços idênticos ou similares, sendo que isso sim gera suspeita e deveria ser levado ao conhecimento do Ministério Público.



Ademais, cumpre referir que esta Autarquia não pode fazer as vezes do Judiciário, sendo incompetente para analisar a higidez financeira e fiscal de qualquer empresa, senão a simples verificação dos documentos exigidos em edital.

Em outras palavras, se a Recorrente postula o reconhecimento de eventual irregularidade de ART, certificado de capacidade técnica ou mesmo de certidão de regularidade fiscal, deverá realizar sua postulação perante o Judiciário.

Oportuno, inclusive, referir que a argumentação de que estaria a Recorrente postulando perante o Município de Caxias do Sul a obtenção de relação de notas fiscais e de lançamentos de ISSQN denota a utilização de patética tática processual.

A Recorrente requer que este Órgão Julgador receba o recurso *"conferindo-lhe efeito suspensivo, sobrestando-se o andamento da TP 011/2016 até ultimar-se as diligências necessárias à apuração dos fatos ora suscitados"*.

Ora, os Senhores sobrestarão o andamento do procedimento aguardando a quebra do sigilo fiscal da ora Peticionante pelo simples petítório da Recorrente?

Aliás, tampouco esta Autarquia possui a capacidade de determinar a quebra do sigilo fiscal de qualquer empresa, ainda mais para apresentar tais documentos a um concorrente!

A Recorrente refere ter tomado uma série de medidas perante ao CREA, Ouvidoria, Ministério Público, etc.

Ao final, porém, requer a expedição de ofício ao CREA, Município, Ministério Público e Tribunal de Contas.

A estratégia processual está clara: criar uma ambiente de insegurança.

Ocorre, porém, que a ora Peticionante não teme qualquer desses Órgãos, já que realiza uma administração limpa e cristalina.

Considera, inclusive, salutar o acompanhamento do Ministério Público nos



procedimentos licitatórios, de forma a evitar a formação de cartéis, por exemplo.

A Recorrente chega a sustentar que existiriam similaridades entre o contrato celebrado entre as empresas Nort Brasil e JK Ferreira e o atestado de capacidade técnica apresentado, o que levantaria a possibilidade de contrato simulado com a única finalidade de se obter o documento.

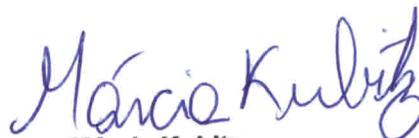
Ora, a Recorrente está sustentando que o atestado técnico foi emitido fraudulentamente? Se quer argumentar dessa forma, que expresse seu entendimento de forma direta e arque posteriormente com as consequências!

A argumentação lançada no recurso é, de princípio ao fim, leviana e ofensiva não apenas à empresa ora Peticionante, como a esta Autarquia.

Sendo assim, tendo em vista a manifesta **falta de objeto do recurso apresentado pela empresa TERRAPLENO, que tenta suscitar dúvidas em relação aos documentos apresentados sem, contudo, diretamente impugná-los** e, ainda, pela contundente prova de higidez documental já reconhecida pelos Doutos Componentes da Comissão de Julgamento desta Autarquia, impugna-se *in totus* os argumentos lançados naquele recurso, pelo que requer-se sua total improcedência.

Termos em que pede deferimento e reconhecida a total improcedência do recurso.

Caxias do Sul, 26 de julho de 2016.



Márcia Kubitz
Adm. Responsável legal
Cpf nº 708.586.400-15